



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.031 - SP (2015/0123579-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON DA LUZ COUTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.172/13. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO INDULTO. ILEGALIDADE. SÚMULA 535/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA **DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Nos termos do enunciado sumular de n. 535/STJ, "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para determinar que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indulto de pena do paciente à luz do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, considerando que a falta grave praticada pelo paciente, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de **indulto**, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.031 - SP (2015/0123579-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de CLEBERSON DA LUZ COUTO, em face de v. acórdão prolatado pelo e. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do agravo em execução n. 7003992-68.2014.8.26.0482.

Depreende-se dos autos que o juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP concedeu indulto ao sentenciado, ora paciente, com base no Decreto Presidencial de nº 8.172 de 24 de dezembro de 2013.

Irresignado, o **Parquet** estadual agravou dessa decisão, sustentando que o paciente não teria preenchido os requisitos para a obtenção do benefício (fl. 19, e-STJ).

A Corte **a quo**, por sua vez, deu provimento ao recurso para cassar o indulto em razão da falta de preenchimento do requisito objetivo, uma vez que a falta grave cometida pelo paciente no ano de 2013 teria interrompido o prazo para a obtenção do benefício, considerando, pois, que "[...] o *cômputo da pena para a concessão de benefícios na Lei de Execução Penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave e a partir desta. Em outras palavras, o ato de indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador do benefício*" (fl. 20).

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que o eg. Tribunal de origem negou o indulto ao paciente com base em requisitos não previstos no Decreto Presidencial, violando, portanto, o princípio da legalidade.

Assevera que "*O paciente atendeu rigorosamente os dois requisitos do Decreto, necessários à obtenção do indulto: primário, cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta antes de 25/12/2013 e não praticou falta grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à edição dos Decretos*" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que é competência exclusiva do Presidente da República a edição do Decreto concessivo de indulto e comutação de pena, a quem cabe estabelecer os critérios e definir as exigências que lhe pareçam necessárias para a concessão da clemência, não podendo o Poder Judiciário criar requisitos não previstos no Decreto Presidencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de usurpação de competência privativa conferida pela Constituição Federal.

Desse modo, requer a concessão da ordem para "*[...] cassar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e declarar a concessão do indulto, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial de 2013. Subsidiariamente, requer-se a concessão da ordem para cassar a decisão do TJ e determinar que o e. TJSP aprecie o cabimento do indulto, mediante análise apenas dos requisitos previstos no Decreto, à época em que editado*" (fl. 9, e-STJ).

Informações prestadas (fls. 35-47, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se "*[...] pela extinção do writ sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício, para que seja restabelecida a decisão que deferiu ao paciente o gozo do indulto concedido pelo Decreto nº 8.172/13*" (fls. 52-56, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.031 - SP (2015/0123579-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.172/13. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO INDULTO. ILEGALIDADE. SÚMULA 535/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA **DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Nos termos do enunciado sumular de n. 535/STJ, "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para determinar que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem reaprecie o pedido de indulto de pena do paciente à luz do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, considerando que a falta grave praticada pelo paciente, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de **indulto**, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento de flagrante ilegalidade no v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** que cancelou o indulto concedido ao sentenciado com base no Decreto n. 8.172/13, sob o entendimento de que a prática de falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave pelo apenado interrompe o prazo para fins de concessão de indulto e comutação de penas.

A irresignação merece subsistir.

A eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial** n. 1.176.486/SP, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de *"falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena"* (EREsp n. 1.176.486/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Napoleão nunes Maia Filho**, DJe de 01/6/2012, grifei).

Essa orientação, cumpre destacar, vem sendo observada pelas col. Turmas julgadoras que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]"

2. Após o julgamento do **EREsp** n. 1.176.486/SP pela **Terceira Seção** deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que o cometimento de *falta grave* no curso da execução enseja a *interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]"* (AgRg no HC n. 298.290/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]"

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o *acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova progressão de regime.

3 - *Decisão agravada proferida com percuciência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.*

4 - *Negativa de seguimento que não merece reparo.*

5 - *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 268.201/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2013, grifei).

Recentemente, o tema foi sumulado por esta Corte Superior, por meio do enunciado de n. 535, DJe de 15.06.2015, **verbis**: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

Desse modo, a irresignação merece subsistir, uma vez que o v. acórdão impugnado consignou que "[...] o ato de indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador do benefício", estando, pois, em desacordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior (fl. 20, e-STJ, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem, **de ofício**, para determinar que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indulto de penas do paciente à luz do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, considerando que a falta grave praticada pelo paciente, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de **indulto**, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0123579-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000082488 70039926820148260482 875052

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON DA LUZ COUTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.